## Horas Extras

1. A reclamante alega fazer jus a diferenças de horas extras supostamente trabalhadas. Entretanto, o Banco Inter jamais foi empregador e não possui qualquer relação jurídica com a obreira, não havendo que se falar em sua responsabilidade pelo pagamento das supostas horas extras, seja a que título for.
2. Como esclarecido nos tópicos acima, a reclamante não desempenhava atividades de bancário, bem como sua empregadora não é de uma instituição financeira ou bancária, razão pela qual não pode ser enquadrado na categoria dos bancários com jornada de 6 horas diárias e 30 horas semanais, tampouco com divisor de 150. Sendo inaplicável o art. 224, caput, da CLT.
3. Embora o Banco Inter jamais tenha sido empregador da reclamante, não possuindo qualquer ingerência sobre o seu horário de trabalho, fica impugnada a alegação obreira de que laborava no horário aduzido na inicial, cabendo a ela o ônus da prova, a teor do disposto nos arts. 818, I da CLT e 373, I do CPC.
4. O Banco Inter acredita que a reclamante cumpria corretamente o horário de sua jornada de trabalho, registrando o seu ponto regularmente, o que será comprovado pela empregadora, Almaviva.
5. Assim requer-se seja julgado improcedente o pedido de horas extras excedentes à jornada bancária, com os respectivos adicionais e reflexos.
6. Por extrema cautela, caso sejam reconhecidas as horas extras a partir da 6ª como devidas, o que somente se admite por hipótese e em respeito ao princípio da eventualidade, cumpre ressaltar que a majoração do repouso semanal remunerado em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não deve repercutir no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS + 40%, sob pena de caracterização de bis in idem, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 394 da SDI-1.
7. No caso de ser deferido o pagamento de horas extras aa obreira, o que somente se admite *ad argumentandum tantum*, é certo que deverá incidir sobre as horas extras eventualmente deferidas o adicional legal de 50%, uma vez que não cuidou a reclamante de trazer aos autos as normas coletivas que supostamente preceituam a aplicação de adicional diverso, ônus que lhe competia.
8. Por fim, devem ser compensadas as horas extras que a primeira reclamada eventualmente comprovar já ter efetuado o pagamento, nos termos da OJ 415 do C. TST.
9. Deve, ainda, ser considerado o disposto na Súmula 366 do C. TST, que dispõe que não são considerados como extras os minutos residuais não excedentes a 10 diários.
10. Por fim, se, por absurdo, houver condenação em horas extras além da 6ª, deverá haver uma limitação da repercussão das mesmas aos sábados, já que o sábado é dia útil não trabalhado para o bancário, na forma do Enunciado 113 do TST, que desautoriza os reflexos das horas extras sobre o RSR, inclusive nos sábados, domingos e feriados, bem como diferenças de férias, 13º salários e depósitos fundiários com a respectiva indenização.